



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10855.001909/99-64
Recurso nº : 136.836
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : TAMBORÉ EXTRUSÃO DE METAIS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.502

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS. O fato de a escrituração indicar a existência de receitas em valores cujo montante exceda o que foi oferecido à tributação, sem que a fiscalizada, após ter sido devidamente intimada pela autoridade fiscal, tenha apresentado os devidos esclarecimentos, autoriza o lançamento desses excedentes como omissão de receitas.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA. Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir a multa de ofício prevista na legislação.

JUROS – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA. A taxa de juros de até 12% a.a., prevista no art. 192 da Constituição Federal, não se destina a disciplinar matéria tributária, que trata de obrigação de direito público, regida pelo Código Tributário Nacional – CTN, que, no art. 161, § 1º, admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei, estando a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, autorizada pela Lei nº 9.065/95, perfeitamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

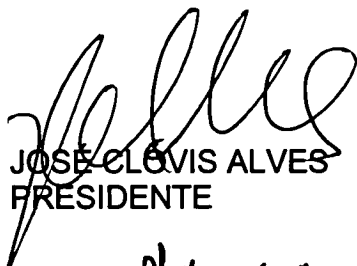
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida no processo matriz aplica-se aos processos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAMBORÉ EXTRUSÃO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10855.001909/99-64
Acórdão nº : 107-07.502



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), NATANAEL MARTINS, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 10855.001909/99-64
Acórdão nº : 107-07.502

Recurso nº : 136.836
Recorrente : TAMBORÉ EXTRUSÃO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

TAMBORÉ EXTRUSÃO DE METAIS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 207/214, contra decisão proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Ribeirão Preto-SP (fls. 191/194), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/09, relativo ao imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus consectários, para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995.

Consta da “folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO” (fls. 03) que a fiscalizada deixara de declarar parte da receita escriturada no Livro de Registro de Saídas nºs 04 e 05 (doc. 48 a 167), consoante “DEMONSTRATIVO DO VALOR DAS RECEITAS DA ATIVIDADE NÃO INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS” (fls. 170).

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a atuada apresentou a peça impugnativa de fls. 178/181, cujos argumentos foram assim sintetizados no Relatório que instruiu a Decisão recorrida:

“(…) a impugnante alega, em síntese, que ‘salta aos olhos que a empresa ao apurar a sua lucratividade o fez erroneamente, pois se procedida à apuração através do lucro real, facilmente se comprovaria a inexistência do lucro levantado, mas, o que é importante e fundamental, apurar-se-ia o suporte de um prejuízo real’ e que se encontra elaborando a escrituração contábil, o que virá corroborar sua assertiva. Alega, ainda, que demonstrado o prejuízo operacional se positivará a não existência do crédito tributário, não havendo prejuízo para os cofres públicos, e que a subsistência do auto de infração caracterizaria um verdadeiro confisco, comprometendo irremediavelmente uma célula produtiva que emprega cem chefes de família.”

O órgão de julgamento de primeira instância administrativa proferiu decisão assim ementada (fls. 191):

 3



Processo nº : 10855.001909/99-64
Acórdão nº : 107-07.502

“Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Incabível a alteração do regime de apuração com base no lucro presumido, pelo qual optou a pessoa jurídica, no lançamento de ofício lavrado em consequência de omissão de receitas.

CSL. COFINS. PIS. PROCEDIMENTO DECORRENTE.

Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 22 de março de 2002 (AR. de fls. 206), no dia 19 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 207/214), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

1. que não cabe o lançamento e a imposição da multa de ofício de 75% sobre valores que teriam sido declarados espontaneamente na DCTF e nos seus “*Livros de Registro de Saída, ferindo assim as disposições da IN nº 77/98*”, e que, admitindo-se a procedência do lançamento, que o mesmo seja expurgado da taxa SELIC, por se tratar de índice que não encontra fundamento constitucional, asseverando ser latente sua inconstitucionalidade, trazendo à colação julgados do Poder Judiciário de 1ª instância e do Superior Tribunal de Justiça – STJ;

2. que os débitos declarados na DCTF, quando não pagos, devem ser informados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, consoante estabelece o art. 1º da IN nº 78/98, que transcreve (fls. 208). Aduz que “Dessa forma, o máximo exigível nessa situação é a multa de 20% prevista no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96” (fls. 209), fazendo vasta referência, mediante transcrição, de ementas de decisões deste Conselho.

O Recurso Voluntário foi interposto devidamente instruído com o arrolamento de bens, para garantia de instância de que dispõe o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/62 – Processo Administrativo Fiscal – PAF, conforme despacho de seguimento exarado pela repartição preparadora (fls. 276).

É o Relatório.



Processo nº : 10855.001909/99-64
Acórdão nº : 107-07.502

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A infração fiscal que originou o presente lançamento de ofício diz respeito a divergências verificadas entre o valor da receita escriturada nos Livro de Registro de Saídas nºs 4 e 5, e o valor declarado para efeito do cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ sobre o lucro presumido, e das Contribuições - CSL, PIS e COFINS, relativamente ao ano-calendário de 1995.

Dessa forma, diante desses desencontros de informações, a autoridade de fiscalização solicitou que fossem apresentados os livros e documentos da escrita contábil/fiscal da empresa, a partir dos quais, extraindo valores escriturados nos mencionados livros de registro de saídas, elaborou o "DEMONSTRATIVO DO VALOR DAS RECEITAS DA ATIVIDADE NÃO INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS", às fls 170, no qual ficou evidenciada a diferença que serviu de base ao lançamento em causa, como omissão de receitas, insuficiência que a fiscalizada, embora instada, não lograra justificar.

Com efeito, o levantamento fiscal está correto, porquanto baseado nos assentamentos contábeis e fiscais que compõem a escrituração da própria fiscalizada. Seria de se indagar, se tais elementos não merecessem crédito, o que mais poderia merecer?

Mister que se atente para o fato de a recorrente ter trazido o argumento de que os valores lançados de ofício teriam sido espontaneamente declarados através de DCTF's, e que, sendo assim, não mais seriam passíveis de autuação, cabendo apenas o seu pronto encaminhamento para cobrança judicial, desmerecendo, assim, a aplicação da multa de ofício de 75%, sendo aplicável ao caso a multa de mora de 20%.

A propósito, não vejo como acolher o argumento supra, porquanto a recorrente não apresentou as aludidas DCTF's, estando, assim, igualmente correta a

Processo nº : 10855.001909/99-64
Acórdão nº : 107-07.502

imposição da multa de ofício de 75%. Mesmo não tendo sido apresentado na fase impugnativa, tal argumento teria o seu devido encaminhamento, desde que acompanhado da prova respectiva, o que não aconteceu.

Tem-se, pois, como indevidas as alegações apresentadas pela autuada nas duas fases do contencioso administrativo. Sem embargo, as irregularidades apuradas mediante o cotejamento, mês a mês, das receitas declaradas na DIRPJ, no supracitado quadro "DEMONSTRATIVO DO VALOR DAS RECEITAS DA ATIVIDADE NÃO INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS" (fls. 170), com o valor dos registros consignados no "Livro de Saídas", não lograram ser infirmadas pela defendente.

Relativamente à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC sobre débitos fiscais vencidos, melhor sorte não cabe à recorrente, pois a mesma está sendo aplicada com previsão legal, por força da Lei nº 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. O debate sobre a constitucionalidade da referida lei não deve ser efetuado em sede do contencioso administrativo tributário, por se tratar de matéria cuja apreciação é de competência privativa do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO-CSL, COFINS e PIS

O entendimento externado na apreciação da procedência do lançamento matriz aplica-se igualmente aos lançamentos decorrentes, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ